



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVIMENTO CONJUNTO N. 01/2015

REGULAMENTA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

O Exmo. Sr. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Exma. Sra. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso das atribuições que lhes conferem o Código Judiciário do Estado (Lei 5.008/1985) e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 que, no item III do artigo 9º, estabelece que: "*qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade*";

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto *San Jose de Costa Rica*), promulgada através do Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992, que prevê no art. 7º, item V: "*toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um Juiz ou outra autoridade autorizada pela lei para exercer funções judiciais*";

CONSIDERANDO que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil for signatário passaram a ter *status* de emendas constitucionais, após aprovação pelo Congresso Nacional (§2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o Projeto de Lei n. 554/2011, do Senado Federal, em tramitação no Congresso Nacional, que prevê alteração do §1º do art. 306 do Código de Processo Penal, tornando obrigatória a apresentação de pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao Juiz que, em audiência de custódia, decidirá sobre a homologação da prisão em flagrante e sobre a conversão em prisão preventiva ou sobre a substituição da prisão por outra medida cautelar, após oitiva do Ministério Público e da Defesa, presentes na audiência;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, vem adotando providências na busca pelo equacionamento dos problemas sobre os quais opera o sistema penitenciário do Estado; bem como, considerando que a realização de audiência

Constantino

logo após a prisão em flagrante constitui mecanismo de controle da legalidade e da verificação da necessidade da prisão e também meio de constatação da ocorrência de tortura à pessoa presa,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar, com base nos dispositivos legais acima referidos, a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, até 24 horas após a prisão, ao Juiz competente, para a realização da audiência de custódia, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

§1º Será implementada, de imediato, a audiência de custódia na Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares da comarca de Belém, e será estabelecido um cronograma de implantação gradativa nas demais Varas Criminais das comarcas da Região Metropolitana de Belém e do interior, de acordo com a afetação dos distritos policiais aos Juízos competentes.

§2º A audiência de custódia será inicialmente realizada com pessoas presas em flagrante por crimes cometidos em locais que estiverem na circunscrição da Seccional de São Brás, da Cremação, da Marambaia e da UIPP Terra Firme, com a apresentação do flagranteado e do auto de prisão em flagrante encaminhados ao Juiz competente até as 13h:59, durante os dias úteis. As demais seccionais serão afetadas, gradativamente, em cronograma a ser estabelecido posteriormente.

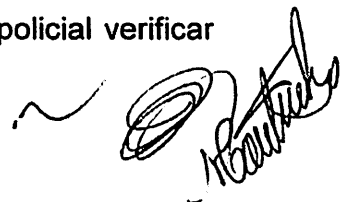
§3º Os autos de prisão em flagrante concluídos após às 17h dos dias úteis serão encaminhados ao Juízo da Vara de Inquéritos no dia subsequente, acompanhados das pessoas presas em flagrante, para realização da audiência de custódia, exceto às sextas-feiras e vésperas de feriados, quando serão encaminhados apenas os autos ao juiz plantonista.

§4º Os autos de prisão em flagrante encaminhados no período de 14h às 17h, durante os dias úteis, e das 8h às 14h, nos finais de semana e feriados, serão decididos pelo Juiz Plantonista. Ocorrida a distribuição do auto de prisão em flagrante, havendo decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, poderá o preso ser requisitado, excepcionalmente, pelo Juiz da Vara de Inquérito e Medidas Cautelares para realização de audiência de custódia.

Art. 2º De acordo com o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará com os órgãos parceiros, a autoridade policial tomará as medidas necessárias para a apresentação ao Juiz competente da pessoa presa em flagrante, até 24 horas do momento da prisão, para a realização da audiência de custódia e, se a pessoa presa se encontrar na ala da carceragem da SUSIPE, este órgão será o responsável por sua apresentação.

§1º O auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao Juízo competente, de acordo com o previsto no art. 306, §1º, do CPP, no momento da apresentação da pessoa presa em flagrante, acompanhado da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinado pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o nome das testemunhas (PL n. 554/2011).

§2º Se durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial verificar



elementos indicativos de que o preso pode colocar em risco a escolta policial no momento de seu deslocamento até a sala de audiência, a segurança do prédio, onde a audiência será realizada, e a segurança das pessoas envolvidas, deverá comunicar, no prazo de 24 horas, ao Juiz competente, para as providências cabíveis.

Art. 3º Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público (na ausência de advogado).

Art. 4º Na audiência de custódia, o juiz competente entrevistará o preso autuado em flagrante sobre sua qualificação, o que inclui estado civil, naturalidade, filiação, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local onde exerce sua atividade laborativa, antecedentes criminais, primariedade e circunstâncias objetivas da prisão.

§1º Não serão formuladas perguntas pelo Juízo e pelas partes que antecipem o mérito da instrução de eventual processo de conhecimento.

§2º A oitiva será registrada em autos apartados e não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente, versando exclusivamente sobre a legalidade e a necessidade da prisão, sobre a ocorrência de tortura e sobre os direitos assegurados ao preso (PL n. 554/2011).

§3º Após entrevista do preso autuado em flagrante delito pelo Juiz, com a presença de Promotor de Justiça e de advogado constituído ou de Defensor Público, será ouvido o Ministério Público que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, pela conversão em prisão preventiva ou pela substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

§4º Em seguida, será dada a palavra pelo Juiz ao advogado constituído ou ao Defensor Público, para manifestação, após o que será decidido, em audiência, de forma fundamentada, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, sobre a homologação ou relaxamento da prisão em flagrante, conversão em prisão preventiva ou substituição da prisão por outras medidas cautelares.

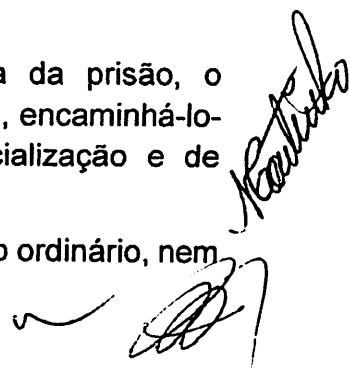
§5º A audiência será gravada em mídia, e será lavrado termo subscrito pelos presentes, contendo o inteiro teor da decisão proferida, devendo ser depositada a gravação original na unidade judicial, providenciando-se cópia que instruirá o auto de prisão em flagrante.

§6º Se durante a oitiva, o preso relatar a ocorrência de agressões físicas/tortura durante a prisão em flagrante, o Juízo encaminhá-lo-á ao perito do Instituto Médico Legal (IML) Renato Chaves, para a realização de exame de corpo delito de lesão corporal.

Art. 5º No caso de decisão determinando o relaxamento da prisão em flagrante ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares, será expedido, de imediato, o respectivo Alvará de Soltura, disponibilizado no Sistema para assinatura eletrônica e, caso seja convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, será igualmente expedido, de imediato, o Mandado de Prisão.

Parágrafo único No caso de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, o flagranteado será atendido por profissional habilitado, que, após entrevista, encaminhá-lo-á para o setor psicossocial competente, com a finalidade de ressocialização e de acautelamento do meio social.

Art. 6º Não será realizada audiência de custódia durante o plantão judiciário ordinário, nem



durante o plantão judiciário especial, em finais de semana e feriados.


Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


Belém, 24 de setembro de 2015.



Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana



Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

